

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Bacelar)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de avaliação do cumprimento das metas do plano de governo, previsto no art. 84, XI da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de avaliação do cumprimento das metas do plano de governo, previsto no art. 84, XI da Constituição Federal.

Art. 2º Inclua-se o art. 8º-A na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A É dever dos órgãos e entidades públicas, independente de requerimento, divulgar para o público em geral, no âmbito de suas competências, nos diversos meios de informação existentes, incluindo os meios de comunicação de massa, o plano de governo e a avaliação do cumprimento das ações do plano de governo apresentado anualmente ao Poder Legislativo, justificando explicitamente os eventuais atrasos e a não realização de ações e programas estipulados no referido plano.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o art. 4º-A na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. É obrigatória a divulgação de avaliação periódica do cumprimento das metas do plano de governo, previsto no art. 84, XI da Constituição Federal.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 2.228/2015, de autoria do ex-deputado federal Adail Carneiro. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O plano de governo representa a carta-compromisso que cada governante apresenta ao País explicando como irá governar e que ações irá implementar a cada ano. A Constituição Federal estabelece, no art. 84, XI, que o presidente da República irá “remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias”.

Esse mecanismo de prestação de contas visa elevar o grau de transparência na gestão da administração pública e permite o controle democrático da sociedade sobre as instituições representativas e seus mandatários. Entretanto, não se pode considerar que tal conduta supre a necessidade de uma divulgação mais ampla dos atos do Poder Executivo, em cumprimento ao dispositivo constitucional da publicização dos atos públicos. Especialmente ao levarmos em conta o fato de que vivemos hoje na nova Sociedade da Informação, em que o cidadão está conectado à Internet na maior parte do seu tempo e nos mais diversos dispositivos, tendo acesso instantâneo aos mais diversos tipos e fontes de informação.

Assim, propomos alteração à Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a obrigar que órgãos e entidades públicas, independente de requerimento, divulguem para o público em geral, no âmbito de suas competências, nos diversos meios de informação existentes, incluindo os meios de comunicação de massa, a avaliação do

cumprimento das ações do plano de governo apresentado anualmente ao Poder Legislativo, justificando explicitamente os eventuais atrasos e a não realização de ações e programas estipulados no referido plano de governo.

De forma complementar, estamos alterando também a legislação que trata dos contratos de publicidade e propaganda dos governos no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, tornando obrigatória a divulgação de avaliação periódica do cumprimento das metas do plano de governo.

Julgamos que a alteração que ora propomos é imprescindível para aperfeiçoar a relação entre o Poder Público e o cidadão, uma vez que a Constituição prevê a publicização dos planos de governo, nos termos do art. 37, § 1º da CF, cuja redação está a seguir:

“§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Ou seja, a proposição em tela atende a esses preceitos, quais sejam: informar a sociedade, prestar uma comunicação de caráter de utilidade pública e promover a transparência.

Sabemos que os meios de comunicação exercem poder fundamental na sociedade de fomentar o debate e de fortalecer a cultura, os valores e os elementos de participação da sociedade.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Dep. Bacelar
Podemos/BA